



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PROJETO DE LEI 54/2022

Projeto de Lei 54/2022, que “Estima Receita e fixa as Despesas do Município de Bom Jardim de Minas para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências.”

Emenda 01 (Supressiva, Modificativa e Aditiva)

Fica reformulado o artigo 5º do Projeto de Lei em tela, passando então a contar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do montante da despesa fixada nesta Lei, mediante utilização do recurso de anulação de dotações e excesso de arrecadação, conforme dispõe o inciso I e III do §1º do artigo 43 da Lei 4.230 de 17 de março 1964.

I – abrir créditos suplementares até o valor correspondente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do §1º e no § 2º do artigo 43 da Lei 4.230 de 1964.

II- Os atos de abertura de crédito suplementar de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para o conhecimento e acompanhamento, até o 20º dia do mês subsequente, juntamente com os balancetes.

Parágrafo Único: Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categorias de programação já existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

JUSTIFICATIVA

Conforme recomendação do parecer de nossa Assessoria Jurídica, não é adequado que o orçamento autorize o Executivo a realizar qualquer operação de crédito de forma genérica, sendo necessário que cada operação seja autorizada através de um Projeto de Lei específico, para melhor análise do Poder Legislativo quanto à sua conveniência e para resguardar a preservação do Erário Público.

A emenda promoveu a aglutinação do caput com o atual inciso I; suprimindo o contido no inciso III, ficando o inciso I com o texto do inciso II e o inciso II passando a contar com o texto acima descrito.

Dessa forma, o inciso II foi acrescido de um texto que permite maior segurança ao legislativo, já que assim o Executivo dará ciência ao Legislativo das ações realizadas.

Já o inciso III foi suprimido por ser redundante e por consequência tornar-se desnecessário, tendo as assessorias contábeis do Executivo e do Legislativo concordado com a supressão.

Ressalta-se ainda a legalidade do teor do atual inciso I, uma vez o legislativo terá condições de verificar o valor ao final do exercício, sendo essa uma sugestão dada pelos assessores contábeis da planejar, aplicada em diversos municípios objetivando facilidade e celeridade.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2022.

Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:

Alexsañdro de Almeida Nardy

Mateus Carvalho Vitoriano

Pedro Vanderli de Rezende